



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3172650 - AL (2026/0041827-2)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : JOSE REWMANY COELHO DE AMORIM
ADVOGADO : JOSÉ FERNANDES COSTA NETO - AL013190
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. ART. 155 DO CPP. AUSÊNCIA DE PRESQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NS. 282 E 356 DO STF. AUTORIA E PROVA DA EMBOSCADA. SÚMULA N. 7 DO STJ. *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. INVIABILIDADE AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A tese de ausência de provas judicializada para a condenação não foi objeto de debate pelo acórdão recorrido, ressentindo-se o recurso especial, no ponto, do necessário prequestionamento. Incidência das Súmulas ns. 282 e 356 do STF.

2. As demais questões - autoria e prova da emboscada - não prescindem do revolvimento fático-probatório dos autos, o que não se admite na via do recurso especial, em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

3. Conforme previsão do art. 647-A, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Penal, a concessão de *habeas corpus* de ofício é de iniciativa do julgador. A atuação pressupõe a identificação de razão suficiente ou, em outras palavras, de ilegalidade flagrante. Não se presta como subterfúgio para contornar deficiência de que se reveste a medida processual adotada pelo defensor e, assim, viabilizar, em qualquer hipótese, mesmo naquelas manifestamente inadmissíveis, a análise do mérito (*ut*, AgRg no AREsp n. 2.453.094/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN de 8/4/2025).

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3172650 - AL (2026/0041827-2)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : JOSE REWMANY COELHO DE AMORIM
ADVOGADO : JOSÉ FERNANDES COSTA NETO - AL013190
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. ART. 155 DO CPP. AUSÊNCIA DE PRESQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NS. 282 E 356 DO STF. AUTORIA E PROVA DA EMBOSCADA. SÚMULA N. 7 DO STJ. *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. INVIABILIDADE AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A tese de ausência de provas judicializada para a condenação não foi objeto de debate pelo acórdão recorrido, ressentindo-se o recurso especial, no ponto, do necessário prequestionamento. Incidência das Súmulas ns. 282 e 356 do STF.

2. As demais questões - autoria e prova da emboscada - não prescindem do revolvimento fático-probatório dos autos, o que não se admite na via do recurso especial, em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

3. Conforme previsão do art. 647-A, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Penal, a concessão de *habeas corpus* de ofício é de iniciativa do julgador. A atuação pressupõe a identificação de razão suficiente ou, em outras palavras, de ilegalidade flagrante. Não se presta como subterfúgio para contornar deficiência de que se reveste a medida processual adotada pelo defensor e, assim, viabilizar, em qualquer hipótese, mesmo naquelas manifestamente inadmissíveis, a análise do mérito (*ut*, AgRg no AREsp n. 2.453.094/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN de 8/4/2025).

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de e-STJ fls. 696/698, de minha relatoria, em que conheci do agravo para não conhecer do recurso especial pelo óbice das Súmulas ns. 282 e 356 do STF e 7 do STJ.

A defesa se insurge contra essa decisão alegando que a questão relativa à ausência de provas judicializadas para a condenação foi enfrentada, ainda que implicitamente. Quanto as demais teses, sustenta que "o que se postula é o controle de legalidade da condenação: definir se, à luz das premissas fáticas já delineadas e incontroversas no acórdão recorrido, é juridicamente admissível manter o édito

condenatório. Essa operação — a reavaliação jurídica de fatos já assentados — é distinta do reexame de prova e não esbarra na Súmula 7/STJ." (e-STJ fl. 706). Pede a concessão de *habeas corpus* de ofício.

Requer a reconsideração do *decisum* ou o julgamento do recurso pelo órgão Colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece acolhida.

Com efeito, dessume-se das razões recursais que o agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Portanto, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, *in verbis* (e-STJ fls. 696/698):

Extrai-se dos autos que o recorrente foi condenado à pena de 7 anos, 4 meses e 20 dias de reclusão, pelo cometimento do crime do art. 157, §2º, I e II, do CP.

Anota-se, de início, que a tese defensiva de ausência de provas judicializada para a condenação não foi objeto de debate pelo acórdão recorrido, ressentindo-se o recurso especial, no ponto, do necessário prequestionamento. Incidência das Súmulas ns. 282 e 356 do STF.

As demais questões - autoria e prova da emboscada - não prescindem do revolvimento fático-probatório dos autos, o que não se admite na via do recurso especial, em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ. Nessa linha:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COMPARTILHAMENTO DE DADOS FISCAIS E BANCÁRIOS PELA RECEITA FEDERAL AO MINISTÉRIO PÚBLICO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. TEMA 990/STF. CONFORMIDADE JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ. DISTINGUISHING POR SUPOSTO ENVIO "ANTES DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO TRIBUTO". AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. NULIDADE DOS DEPOIMENTOS POLICIAIS POR FALTA DE ADVERTÊNCIA AO DIREITO AO SILÊNCIO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. CONEXÃO E JULGAMENTO CONJUNTO. DISCRICIONARIEDADE DO MAGISTRADO (ART. 80 DO CPP). SÚMULA 83/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. AUTORIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. CAUSA DE AUMENTO DO ART. 12, I, DA LEI 8.137/1990. EMENDATIO LIBELLI. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. CONTINUIDADE DELITIVA.

*REGISTRO DE CONFORMIDADE COM A SÚMULA 659/STJ.
AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

- 1. O acórdão recorrido, ao reconhecer a legitimidade do compartilhamento de dados fiscais e bancários pela Receita Federal com o Ministério Público, sem autorização judicial, está em harmonia com o Tema 990 do Supremo Tribunal Federal e com a jurisprudência desta Corte, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.*
- 2. A alegação de distinção fundada no envio de documentos "antes da constituição definitiva do tributo" não pode ser conhecida por ausência de prequestionamento específico, incidindo o óbice da Súmula 282/STF.*
- 3. A nulidade dos depoimentos policiais por falta de advertência ao direito ao silêncio demanda demonstração de prejuízo e sua revisão pressupõe revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.*
- 4. A conveniência do julgamento conjunto por conexão é aferida caso a caso e não impõe obrigatoriedade de reunião dos feitos, incidindo a Súmula 83/STJ.*
- 5. Não se verifica negativa de prestação jurisdicional em hipótese na qual o acórdão enfrentou as teses defensivas e rejeitou os embargos por inexistência de omissão.*
- 6. A pretensão absolutória por ausência de autoria reclama reexame de provas, obstado pela Súmula 7/STJ.*
- 7. A causa de aumento do art. 12, I, da Lei 8.137/1990 foi aplicada com base na descrição fática constante da denúncia, sendo possível o seu reconhecimento via emendatio libelli, em respeito ao princípio da congruência. Incidência da Súmula 83/STJ.*
- 8. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp n. 2.214.980/PR, desta Relatoria, DJEN de 26/5/2026.)*

No mais, conforme previsão do art. 647-A, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Penal, a concessão de *habeas corpus* de ofício é de iniciativa do julgador. A atuação pressupõe a identificação de razão suficiente ou, em outras palavras, de ilegalidade flagrante. Não se presta como subterfúgio para contornar deficiência de que se reveste a medida processual adotada pelo defensor e, assim, viabilizar, em qualquer hipótese, mesmo naquelas manifestamente inadmissíveis, a análise do mérito (*ut*, AgRg no AREsp n. 2.453.094/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN de 8/4/2025).

Com essas considerações, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0041827-2

AgRg no
AREsp 3.172.650 /
AL
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000660620088020054 054080000669 54080000669 660620088020054
660620088020054054080000669

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSE REWMANY COELHO DE AMORIM
ADVOGADO : JOSÉ FERNANDES COSTA NETO - AL013190
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE REWMANY COELHO DE AMORIM
ADVOGADO : JOSÉ FERNANDES COSTA NETO - AL013190
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.